

---

**LEI Nº 1377/2026**

(Projeto de lei nº 012/2026 – Autoria: Poder Executivo)

**Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA – INVESTCONDE, dispõe sobre o Fundo Municipal de Economia Criativa, revoga as Leis Municipais nº 1.029, de 2019, e nº 1.070, de 2021, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA – INVESTCONDE, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Município de Conde, mediante:

- I – o fomento à economia local, à inclusão produtiva e à geração de emprego e renda;
- II – o estímulo à atividade empresarial, à inovação e ao empreendedorismo no Município;
- III – o apoio à formação e qualificação profissional dos munícipes;
- IV – a captação de investimentos e a atração de novos empreendimentos para o território municipal;
- V – o estímulo à atividade industrial, comercial, prestadora de serviços e à economia criativa;
- VI – o apoio à pequena e à microempresa, ao microempreendedor individual, ao artesão e ao trabalhador autônomo;
- VII – o apoio à agricultura familiar e à atividade rural sustentável;
- VIII – o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;

---

IX – o apoio à realização de eventos, festividades tradicionais e sazonais com potencial de fomento à economia local;

X – o fomento à atividade turística como vetor de desenvolvimento econômico;

XI – instituir e manter mecanismos de auxílio a pequenos produtores rurais, agricultores familiares, pescadores artesanais, comerciantes locais, microempreendedores e, em caráter excepcional, a quaisquer pessoas físicas afetadas por calamidade pública, situação de emergência ou eventos climáticos e naturais adversos, na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA

**Art. 2º** Fica mantido o FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Programa Municipal de Economia – INVESTCONDE, gerido pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado a custear as ações e os programas instituídos no âmbito do INVESTCONDE.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Economia Criativa:

I – os recursos próprios do Tesouro Municipal a ele consignados;

II – as receitas oriundas da Taxa de Administração de Contratos prevista nesta Lei;

III – os rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – as transferências voluntárias da União, do Estado da Paraíba e de outros entes da Federação;

VI – outras receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Economia Criativa serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, e movimentados exclusivamente para o atendimento das finalidades previstas nesta Lei.

---

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

**Art. 5º** Fica instituída a Taxa de Administração de Contratos, devida ao Município de Conde pelas empresas contratadas em processos licitatórios e em contratações diretas, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), incidente sobre o valor total do contrato, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Municipal de Economia Criativa, nos termos do art. 3º, II, desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – a Taxa de Administração de Contratos será expressamente prevista no edital licitatório e no respectivo instrumento contratual;

II – o percentual fixado no caput deste artigo é o único aplicável, vedada a sua majoração, redução ou alteração por ato infralegal, ressalvadas as hipóteses de não incidência previstas nesta Lei;

III – a forma de recolhimento, os prazos, a base de apuração e os demais procedimentos operacionais de cobrança serão disciplinados em regulamento, sem alteração do percentual estabelecido no caput.

**§ 1º** Não se aplica a Taxa de Administração de Contratos:

I – aos contratos firmados com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Conde;

II – aos contratos cujo valor seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III – aos contratos firmados com organizações da sociedade civil, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014;

IV – aos contratos firmados com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

V – aos contratos decorrentes de processos licitatórios cujos editais não tenham previsto expressamente a Taxa de Administração de Contratos.

**§ 2º** Em situação de calamidade pública, emergência, comoção, pandemia ou catástrofes naturais, tais como enchentes, inundações, alagamentos, vendavais, estiagens prolongadas e demais eventos adversos, devidamente reconhecida na forma da legislação federal e estadual aplicável, fica o Poder Público Municipal autorizado, em caráter excepcional e temporário, a utilizar os recursos oriundos do Programa Municipal de Economia – INVESTCONDE para o atendimento das demandas públicas e dos programas instituídos para enfrentamento das hipóteses previstas neste parágrafo, bem como para a concessão de auxílios

---

e benefícios a pessoas físicas afetadas pelo evento adverso, independentemente de exercerem ou não atividade econômica vinculada às finalidades ordinárias do Fundo.

§ 3º A concessão dos auxílios e benefícios de que trata o § 2º deste artigo observará, cumulativamente:

I – o prévio reconhecimento formal da situação de calamidade pública ou de emergência, na forma da legislação aplicável;

II – a definição, em lei específica ou em regulamento, dos critérios objetivos de habilitação, dos valores, dos beneficiários e dos procedimentos de concessão;

III – a motivação técnica que demonstre a necessidade da medida e a pertinência da aplicação dos recursos;

IV – a observância da impessoalidade, da publicidade e da transparência;

V – a preservação das finalidades econômicas ordinárias do Fundo, de modo que a aplicação excepcional não comprometa a continuidade das demais ações do Programa.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo na forma do § 2º deste artigo terá caráter subsidiário e complementar, devendo ser priorizada a alocação de recursos do Tesouro Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e de transferências voluntárias da União e do Estado, recorrendo-se aos recursos do Fundo quando aquelas fontes se mostrarem insuficientes ou indisponíveis, mediante justificativa expressa.

§ 5º Nos processos licitatórios deflagrados pelo Município de Conde após a vigência desta Lei, a Taxa de Administração de Contratos de que trata o caput deste artigo deverá ser expressamente prevista no edital e no respectivo instrumento contratual, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a IV do § 1º deste artigo e os casos em que, mediante decisão motivada da autoridade competente, devidamente fundamentada em estudo técnico preliminar e justificada pelo interesse público, sua inclusão se demonstrar inviável, desvantajosa ou contrária à finalidade da contratação.

§ 6º A decisão administrativa de não inclusão da Taxa de Administração de Contratos em edital licitatório, nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo, será disciplinada em regulamento, observando-se obrigatoriamente a motivação técnica, a demonstração do interesse público e a manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.” (NR)

---

## CAPÍTULO IV

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal de Economia Criativa serão aplicados, observadas as disposições legais aplicáveis, nas seguintes finalidades:

I – financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao desenvolvimento econômico local;

II – capacitação profissional, empresarial e empreendedora dos munícipes;

III – apoio a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, artesãos e trabalhadores autônomos;

IV – apoio à agricultura familiar, à pesca artesanal e às demais atividades econômicas rurais;

V – fomento à inovação, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento tecnológico;

VI – apoio à realização de eventos, festividades tradicionais e sazonais com potencial de movimentação econômica;

VII – fomento à atividade turística e à economia criativa;

VIII – o custeio das despesas de gestão, manutenção e funcionamento do próprio Fundo Municipal de Economia Criativa, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – outras ações compatíveis com as finalidades do Programa.

**Parágrafo único.** Para o custeio de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, fica autorizada a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos mensais do Fundo Municipal de Economia Criativa.” (NR)

**Art. 7º** Os recursos do Fundo poderão ser utilizados, especificamente, para:

§ 1º As aplicações dos recursos do Fundo abrangem, entre outras compatíveis com sua finalidade:

I – concessão de microcrédito produtivo orientado, na forma de regulamento próprio;

II – apoio à formalização de empreendedores;

III – realização de cursos, oficinas, treinamentos, missões técnicas e feiras;

IV – aquisição de equipamentos, materiais e insumos destinados a programas de fomento;

V – realização e apoio a festividades tradicionais e sazonais com potencial de fomento à economia local;

---

VI – concessão de auxílios e benefícios em hipóteses de calamidade pública, emergência ou catástrofes naturais, na forma do § 2º do art. 5º desta Lei;

VII – o custeio das despesas de gestão, manutenção e funcionamento do próprio Fundo, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 6º desta Lei;

VIII – outras destinações previstas em regulamento, observados os objetivos do Programa.

§ 2º A utilização de recursos para o custeio de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo observará o limite de até 10% (dez por cento) dos recursos mensais do Fundo, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei, vedada a duplicidade de cômputo do mesmo dispêndio.”  
(NR)

## **CAPÍTULO V**

### **DA GOVERNANÇA E DO CONSELHO CONSULTIVO**

**Art. 8º** Fica instituído o CONSELHO CONSULTIVO DO INVESTCONDE, com natureza estritamente consultiva, composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes:

I – o Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá;

II – o Secretário Municipal de Administração;

III – o Controlador Geral do Município;

IV – um representante da Administração Indireta Municipal, indicado pela Prefeita;

V – um representante da sociedade civil, indicado por entidades empresariais ou de classe sediadas no Município.

§ 1º O exercício das funções no Conselho Consultivo é considerado serviço público relevante e não será remunerado, a qualquer título.

§ 2º O Conselho reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, podendo as reuniões ocorrer de forma presencial ou eletrônica.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Consultivo:

I – emitir parecer consultivo sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do Fundo;

II – sugerir programas, projetos e ações de fomento econômico ao Município;

III – acompanhar a execução das ações financiadas com recursos do Fundo;

---

IV – propor medidas de aprimoramento do Programa;

V – contribuir para a transparência e a publicidade das ações do Programa.

**Parágrafo único.** As manifestações do Conselho Consultivo não vinculam a decisão do Chefe do Poder Executivo nem a atuação dos órgãos gestores do Fundo, ressalvada a observância dos princípios da Administração Pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA GESTÃO DO FUNDO**

**Art. 10** A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Economia Criativa caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, observada a legislação aplicável.

**Art. 11** O ordenador de despesas do Fundo será o Secretário Municipal da Fazenda, podendo a competência ser delegada na forma da legislação.

**Art. 12** A execução orçamentária e financeira do Fundo observará as normas gerais de direito financeiro, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade às ações financiadas pelo Fundo Municipal de Economia Criativa, mediante divulgação no Portal da Transparência do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

**Art. 14** Serão publicados no Portal da Transparência, no mínimo:

I – os atos normativos e regulamentares do Programa;

II – os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

III – a relação dos beneficiários dos programas instituídos com recursos do Fundo;

IV – as atas das reuniões do Conselho Consultivo;

V – os relatórios anuais de avaliação do Programa.

---

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONTROLE**

**Art. 15** O controle interno das ações financiadas pelo Fundo será exercido pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 16** O controle externo será exercido pela Câmara Municipal de Conde, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 18** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.029, de 2019, e nº 1.070, de 2021.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 02 de junho de 2026.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde